



PARECER JURÍDICO N. 035/2024

Projeto de Lei n. 113/2024

Proponente: Poder Legislativo Municipal.

O Projeto de Lei n. 113/2024, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, "registra como patrimônio cultural e imaterial do Município o "Tiro Desportivo" e a "Sociedade Atiradores 23 de Setembro".

A vereadora autora na justificativa do Projeto de Lei explana sobre a importância do Tiro Desportivo e da Sociedade Atiradores 23 de Setembro, através de registros históricos até os dias atuais.

Sustenta que a edificação da Sociedade Atiradores 23 de Setembro já foi objeto de tombamento pela FCC, e que "(...) apesar dos vários registros históricos e jornalísticos sobre o tema, as atividades desportivas praticadas na Sociedade ainda não tiveram seu valor cultural devidamente reconhecido".

É o relato.

Pois bem,

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico, deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 161 Ao município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

Art. 162 Constituem Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da população no município, nos quais se incluem:

I - formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico.

No tocante a iniciativa, destacamos o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da “vassoura caipira” como **patrimônio cultural imaterial** socorrense. **Lei de iniciativa parlamentar**. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. **Impulso legiferante de natureza concorrente**. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000. J. 18.04.2018).” (grifo nosso).



Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 08 de março de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807